



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 476 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 476.** Nos contratos bilaterais, se os deveres contratuais de ambas as partes forem exigíveis, qualquer parte poderá opor recusa ao cumprimento de sua prestação, até que a outra cumpra ou ofereça cumprimento.”

### JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao texto do artigo 476 do Código Civil, o Projeto de Lei nº 4, 2025, não trouxe qualquer alteração. A memória legislativa do Brasil dá notícia de que o curto *caput* da exceção de contrato não cumprido é um dos textos mais antigos pertencentes no Código Civil. Sua redação é praticamente idêntica à primeira parte do já citado artigo 1.092 do Código Civil de 1916 – que, por sua vez, em muito se assemelha ao artigo 1.955 do Esboço de Teixeira de Freitas<sup>1</sup>.

Haveria, dentro dos objetivos lançados pelo PL nº 4/2025, a oportunidade de atualizar o texto normativo do artigo 476 – tão somente para evitar a antiga confusão, que ainda insiste em persistir, quanto à natureza jurídica da exceção de contrato não cumprido.

O atual *caput* afirma que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação *pode exigir* o implemento do outro. A rigor, o texto conduz a uma equivocada interpretação *prima facie* de

---

<sup>1</sup> “Art. 1.955 Se forem bilaterais (art. 441), uma das partes não poderá demandar seu cumprimento sem provar que de seu lado os tem cumprido, ou que sua obrigação é a prazo, ou sem se oferecer a cumpri-los.” (Teixeira de Freitas, 1983, p. 364)



que a exceção de contrato não cumprido sequer precisa ser exercida, já que o contratante “não pode exigir” antes de cumprir com sua parte do avençado.

A situação da exceção de contrato não cumprido não é essa. Qualquer contratante poderá exigir prestação sinalagmática vencida. A contraparte, entretanto, poderá se defender do exercício da pretensão pela *exceptio* - isso, é claro, se preenchidos os requisitos de aplicação da categoria jurídica. A exceção de contrato não cumprido é uma defesa de mérito; um *contradireito* por meio do qual o excipiente, via exercício, se defende da pretensão contratual do excepto. Não se trata, portanto, de regra sobre quando as pretensões surgem ou são exigíveis nos contratos bilaterais<sup>2</sup>.

Com isso em mente, a redação proposta ao *caput* do artigo 476 trata-se de sugestão modificativa bastante pontual e em concerto com a manifesta maioria da tradição estrangeira romano-germânica, bem como com os instrumentos de harmonização do direito privado<sup>3</sup>.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

---

2 BIAZI, João Pedro. *A Exceção de Contrato não Cumprido no Direito Privado Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, pp. 218/222

3 Cita-se, apenas a título exemplificativo: o §320º do Código Civil Alemão; o artigo 4268º do Código Civil Português; o artigo 1.460 do Código Civil Italiano; e o recém reformado – nesse mesmo sentido – artigo 1.031 do Código Civil e Comercial Argentino. Quanto aos instrumentos de harmonização de direito dos contratos, cita-se o artigo 7.1.3. (1) dos Princípios Unidroit; o artigo 108 do Anteprojeto do Código Europeu dos Contratos; e o artigo III.3:401 (1) do *Draft Common Frame of Reference*.

